TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0001274-23.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: MICHEL DE ALMEIDA BAZILIO, CPF 819.793.125-91 -

Desacompanhado de Advogado

Requerido: VALDEMIR LUCAS, CPF 348.768.478-00 - Advogado Dr. Samuel Antonio

Zanferdini

Aos 21 de junho de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor desacompanhado de advogado e o réu com seu advogado presente. Presentes também as testemunhas do autor, Srs. Alessandro e Nélson. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Improcedem o pedido originário e o pedido contraposto. O exame das provas produzidas não possibilita ao magistrado forma convicção de certeza a propósito da dinâmica do acidente. Caso a narrativa do autor seja verdadeira, o caso seria de procedência. Se verídica a versão do réu, procedente seria o pedido contraposto. Todavia, após cognição exauriente, nenhum elemento probatório conclusivo foi produzido. As únicas pessoas chamadas a depor não presenciaram o acidente em si. O ponto de impacto do veículo ou da moto também não é elementeo bastante para explicar o causador do dano. Nesse sentido, como autor não comprovou a culpa do réu, nem o réu comprovou a culpa do autor, em aplicação à regra do art. 373, I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes pedidos originário e contraposto. Deixo de condenar qualquer das partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido:

Adv. Requerido: Samuel Antonio Zanferdini